

NOTA TÉCNICA nº 241 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: concessão do adicional de insalubridade a servidora da Prefeitura da Cidade de Salvador-BA, percebendo GSISTE.

SUMÁRIO

1. Cuida o presente processo de questionamento feito pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante expediente datado de 11 de fevereiro de 2011, acerca da possibilidade de concessão do adicional de insalubridade em grau médio de 10%, conforme laudo médico e Portaria nº 01, de 3 de janeiro de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº 11, de 03.01.2011, à servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, investida no cargo efetivo de Enfermeiro, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Salvador-BA.

2. Segundo informações constantes nos autos, a missivista encontra-se cedida a este Ministério, nos termos do Decreto s/nº, datado de 29 de novembro de 2010, do Prefeito da cidade de Salvador-BA, lotada e em exercício no Serviço de Assistência a Saúde-SERAS da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério.

ANÁLISE

3. Primeiramente, a fim de que possamos analisar o assunto no tocante a concessão do adicional de insalubridade, necessário se faz transcrever a legislação pertinente ao aludido adicional, quais sejam: art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990, e incisos I e II da Lei nº 8.270, de 1991, que assim dispõem:

Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um **adicional sobre o vencimento do cargo efetivo**.

Lei nº 8.270, de 1991:

Art. 12. **Os servidores civis da União**, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

(...)

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o **vencimento do cargo efetivo**.

4. Do contido acima, verifica-se que o referido adicional é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, sendo os seus destinatários apenas os servidores da União, ou seja, aqueles regidos sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990.

5. Destaque-se no caso dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que pertençam ao Quadro de Pessoal de Órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, esta Secretaria de Recursos Humanos se manifestou, por intermédio da NOTA TÉCNICA nº 850/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, datada de 30 de agosto de 2010, no sentido de que até a edição de regra sobre a base de cálculo para fins de pagamento do referido adicional aos empregados públicos, o parâmetro considerado será o salário mínimo.

6. No caso em análise, o referido adicional foi concedido à interessada nos termos do art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990, e da Lei nº 8.270, de 1991, conforme informações constantes na Portaria nº 01, de 3 de janeiro de 2011, acostada às fls 21 e 22 dos autos, entretanto, em consulta a sua ficha financeira consta que a interessada percebe apenas a Gratificação de Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturados da Administração Pública Federal – GSISTE, o que levanta dúvida por parte da COGEP/MP quanto à base de cálculo a ser utilizada para o referido adicional: incidência de percentual sobre o vencimento básico do cargo de Enfermeiro da Prefeitura Municipal da Cidade de Salvador-BA ou da GSISTE.

7. Relativamente à concessão do retromencionado adicional, entendemos que a servidora não faça jus, uma vez que não é detentora de cargo efetivo da União regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

8. Em que pese não ser o cerne da questão, faz-se oportuno transcorrermos sobre o instituto da cessão de pessoal no âmbito da União.

9. A cessão está prevista no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo regulamentada pelo Decreto nº 4.050, de 2001, dos quais transcrevemos os seguintes artigos:

Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

Decreto nº 4.050, de 2001

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e**, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

(...)

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004\)](#)

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

10. Do transcrito acima, quando o servidor é oriundo de Municípios, Estados ou do Distrito Federal, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6 ou para o cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, quando destinado à chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais, além de observar os demais ditames estabelecidos no Decreto nº 4.050, de 1991.

11. Deve-se destacar que a forma de cessão estabelecida pela Lei nº 11.356, de 2006, que instituiu a GSISTE, se insere no inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, por se tratar de uma situação estabelecida em lei específica, conforme podemos observar da seguinte transcrição:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

(...)

Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

12. Conforme se observa, a cessão destinada a atender aos Sistemas Estruturados elencados no art. 15 acima, independe do servidor ocupar cargo em comissão, entretanto, para que possa ocorrer deve atender a três condições, cumulativas, quais sejam: o servidor deverá estar investido em cargo efetivo; ser regido pela Lei nº 8.112, de 1990; e ser oriundo de Quadro de Pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública federal.

13. Assim, tendo em vista que nos autos não encontram informações suficientes quanto à cessão da servidora, deverá a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério analisar se o ato de movimentação da servidora encontra-se em consonância com as legislações supra.

CONCLUSÃO

14. Por todo exposto, é indevida a concessão do adicional de insalubridade à servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, uma vez que não atende os requisitos para fazer jus a esta vantagem, qual seja: ser ocupante de cargo efetivo no âmbito da União.

15. Por oportuno, sugere-se à COGEP/MP que não permita o exercício da servidora em locais sujeitos à percepção do referido adicional, em vista da impossibilidade do seu pagamento. Ademais, deve ser revisto o ato de cessão da servidora, com vistas a averiguar se ocorreu em consonância com as determinações contidas no Decreto nº 4.050, de 2001.

16. Com estes esclarecimentos submetemos o presente Processo a consideração superior, sugerindo o encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de que tome ciência e providências, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria, para conhecimento e demais providências que julgue necessárias.

Brasília, 19 de maio de 2011.

DAVID FALCAO PIMENTEL
SIAPE nº 0659825

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 19 de maio de 2011.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, com cópia a Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria, conforme proposto.

Brasília, 19 de maio de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais